



00607462120144013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0060746-21.2014.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00069.2014.00133800.2.00472/00033

**DECISÃO**

Trata-se de ação coletiva com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG contra a UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é compelir o ente federal a abster-se de exigir dos servidores representados pelo Sindicato a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo 2014 ou, sucessivamente, que estabeleça metas de produtividade em substituição à compensação de horário ou, ainda, pague aos servidores o correspondente adicional por serviços extraordinários, em razão do período compensado.

Para tanto, diz constituir-se em entidade representativa dos servidores federais vinculados ao Poder Judiciário da União, com atuação no âmbito territorial do Estado de Minas Gerais e, como tal, legitimada à representação dos interesses da referida categoria.

Relata que a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça teria editado ato normativo estabelecendo orientação acerca do expediente de trabalho durante os jogos da Copa do Mundo de 2014 e, seguindo referida orientação, os órgãos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais teriam expedido atos complementares, disciplinando, para além da redução dos expedientes interno e externo das correspectivas instituições, a necessidade de compensação do período reduzido *a posteriori*.

Alega haver protocolizado requerimento administrativo com idêntico desiderato, tendo, contudo, sido indeferido o referido pleito no âmbito do TRF – 1ª Região e do TRE/MG, estando ainda pendente de deliberação o pedido formulado perante o TRT da 3ª Região.

Sustenta que a compensação imposta seria destituída de amparo legal, vez que a previsão contida no Estatuto do Servidores da União estabelece a possibilidade de



00607462120144013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0060746-21.2014.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00069.2014.00133800.2.00472/00033

compensação apenas para as hipóteses de falta ao serviço, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ainda assim, mediante ajuste entre o servidor e sua chefia imediata.

Aduz que, a configurar a referida situação, ao tempo em que restaria concretizada a ausência ao trabalho, frustrando a expectativa do servidor de cumprimento de sua jornada normal, obrigaria o mesmo a uma compensação de horários para a qual não teria concorrido.

Diz ainda que não teria sido observada a dicção do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, mediante necessária participação do Sindicato a ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por fim, reputa ilegal, ineficiente e antieconômico a compensação de jornada, uma vez que destituída de amparo legal, por não implicar em benefício ao jurisdicionado, bem ainda pelo fato de a sobrejornada representar aumento dos gastos com a manutenção da atividade administrativa.

Intimada nos moldes do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União se manifestou sobre o pedido liminar às fls. 60/74.

Alegou inicialmente a ilegitimidade ativa do SITRAEMG para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis de seus filiados, bem ainda em virtude da ausência de dimensão coletiva e relevância do interesse para a sociedade civil. Quanto ao cerne do pedido de antecipação de tutela, argumenta que tal medida é vedada quando implique majoração ou extensão de vencimentos a servidores públicos, bem como em relação a decisões judiciais que esgotem, no todo ou em parte, o objeto das ações. Afiança que a Portaria PRESI/SECGE nº 180, de 22/05/2014, encontra fundamento na Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), bem ainda na Portaria CNJ-POR-2014/00005, de 27/05/2014, do Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça. Assere ainda que: a) (...) *a regulamentação do expediente dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol está relacionado ao próprio PODER NORMATIVO da Administração Pública (...)*; b) (...) *tal regulamentação levou em consideração – em última análise – a própria continuidade do serviço*



00607462120144013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0060746-21.2014.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00069.2014.00133800.2.00472/00033

*público.”; c) a Administração Pública está vinculada aos mandamentos da lei (legalidade estrita), razão pela qual aplicara a lei ao fato concreto; d) a competência do Judiciário para a revisão de atos normativos pelo Poder Público restringe-se ao controle de legalidade, não sendo lícito ao Judiciário (...) *pronunciar-se sobre o mérito da lei editada, emitindo juízo de valoração sobre um ato de natureza política, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição.”; e e) se julgado procedente, estar-se-ia prestigiando o interesse privado em detrimento ao princípio da supremacia do interesse público, inclusive com a consumação do enriquecimento indevido.**

Às fls. 85/108, a União colacionou informações prestadas, dentre outros, pelos órgãos competentes do TRE/MG e TRT-3ª Região, além de portarias disciplinando o horário de funcionamento durante a Copa do Mundo de 2014 daqueles ramos do Poder Judiciário e de outros, dentre os quais do TJMG, TST e CNJ.

Às fls. 112/117, o SITRAEMG colacionou cópia de decisão de pedido liminar em mandado de segurança impetrado pelo SINDSEP/DF perante juízo federal de Brasília, em que consignada a nulidade da compensação forçada em virtude dos dias não trabalhados em virtude de jogos da Copa do Mundo 2014, e pugnou pela retificação da classe processual, eis que não se cuida o feito de ação civil pública, mas sim de **ação coletiva com pedido de antecipação de tutela.**

Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**Relatados, decido.**

No que tange à legitimidade do SITRAEMG para a propositura da presente ação civil pública, entendo que, de fato, não se cuida de ACP, mas sim de ação coletiva (procedimento ordinário), conforme expressamente estampado na peça vestibular.

Assim, não há dúvida de que a parte autora reveste-se de legitimidade para a propositura de ação coletiva em defesa dos interesses individuais de seus filiados (servidores públicos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais)- mesmo que



00607462120144013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0060746-21.2014.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00069.2014.00133800.2.00472/00033

homogêneos e disponíveis - a teor do que reza seu estatuto e preconiza o art. 8º, III, da Constituição da República.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, tenho que estão reunidos os requisitos para seu deferimento, tanto a verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado quanto o *periculum in mora*, a concitar a imediata intervenção judicial, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, neste juízo de cognição sumária, a teor dos esclarecimentos prestados pela União, tem-se que a regra matriz que subsidiou as portarias dos diversos órgãos do Poder Judiciário, disciplinando o funcionamento do expediente forense no período de jogos da Copa do Mundo de 2014, é justamente o art. 56, parágrafo único, da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2012), cuja redação segue adiante:

Art. 56 - Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.  
Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Ora, numa leitura detida do dispositivo legal, não parece razoável interpretar que a possibilidade de se decretar **feriado ou ponto facultativo, nas praças em que sediados os jogos da Copa do Mundo 2014**, possa igualmente abranger **suspensão/redução de horário do expediente forense em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol**, sobretudo, nesta última hipótese, nas localidades que não abrigaram as partidas de futebol da equipe brasileira.

Com efeito, a interferência no expediente estabelecida pelo legislador para os dias de jogos da Seleção Brasileira está muito clara no *caput* do dispositivo retromencionado, e, ao que tudo indica, não foi adotada pelo ente federal, isto é, a **decretação de feriado** nas respectivas datas.

Assim, **a suspensão do expediente forense em dias de jogos da nossa Seleção**, tal como realizada pelos órgãos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais e



00607462120144013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0060746-21.2014.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00069.2014.00133800.2.00472/00033

conforme se tem notícia nos autos, a pretexto de se embasar em regramento da Lei nº 12.663/2012 - e de visar o prestígio a outros aspectos relevantes, tais como preocupação com a segurança dos magistrados e servidores, colaboração com a mobilidade urbana na data dos jogos etc. -, ao menos neste juízo de cognição sumária, **não encontra fundamento na Lei Geral da Copa**. E assim sendo, tampouco se pode falar em autorização da indigitada lei para se promover a compensação da jornada de trabalho.

No caso concreto, vê-se que houve modificação pontual e extraordinária do horário de expediente, mediante suspensão deste no turno da tarde, e muito embora tal providência encontre seu fundamento de validade na própria organização administrativa dos tribunais prevista na Constituição Federal - aos quais compete dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, *a*) -, não se pode perder de vista que a decisão administrativa deve harmonizar-se com os direitos e deveres insculpidos no estatuto dos servidores públicos a que se destinam. E no bojo dos referidos direitos não se descarta que o servidor faça jus a um horário em que ordinariamente possa exercer sua jornada de trabalho (art. 19, *caput*, da Lei nº 8.112/90), o qual, salvo melhor juízo, não pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública, em virtude de evento para o qual não concorreu e muito menos resultante de caso fortuito ou força maior.

Como bem salientado na ementa de julgado colacionado pelo Sindicato-  
autor, "(...) se houve opção da Administração Pública de suspender o expediente, não haveria sentido em se cogitar da compensação, porquanto se estaria impondo ao servidor o encargo de readaptar sua rotina de trabalho à mera mudança de vontade da Administração Pública, sem qualquer previsibilidade." (TRF2 - AC 201251010415300 - Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - DJ 15/04/2014)

Por seu turno, o *periculum in mora* reside no iminente escoamento do prazo limite para a realização das compensações dos servidores, que, caso julgadas ao final indevidas nesta ação, pode resultar em ônus para a Administração Pública, consistente no pedido de transformação das horas compensadas em adicional por serviços



00607462120144013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0060746-21.2014.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00069.2014.00133800.2.00472/00033

extraordinários.

Face ao exposto, **defiro a antecipação de tutela** para determinar aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014.

**Retifique-se** a autuação, posto que se cuida de ação coletiva, e não de ACP.

Cite-se e intime-se a União, com urgência. Na mesma oportunidade, oficie-se aos órgãos de direção do Poder Judiciário da União em Minas Gerais, para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao MPF, para, querendo, manifestar-se sobre o pleito.

Ao final, nada mais havendo ou sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2014.

**VALMIR NUNES CONRADO**  
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/SJMG